



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/80 (DR-I-PC)

**Processo contraordenacional 500.30.01/2017/25 em que é arguida
a Letras Transparentes – Marketing, Comunicação e Media,
Unipessoal, Lda., titular da publicação periódica “Notícias de Santo
Tirso”**

**Lisboa
20 de março de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/80 (DR-I-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2017/25 em que é arguida a **Letras Transparentes – Marketing, Comunicação e Media, Unipessoal, Lda.**, titular da publicação periódica “Notícias de Santo Tirso”

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 20 de junho de 2017 [Deliberação 139/2017 (DR-I)], ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a arguida **Letras Transparentes – Marketing, Comunicação e Media, Unipessoal, Lda.**, titular da publicação periódica “Notícias de Santo Tirso”, com sede na Rua de Silvalde, 313, 4780-067, Areias, Santo Tirso, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 26.º, números 2, 3, 4 e 7, da Lei da Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99 de 13 de Janeiro, atinente ao instituto do direito de resposta.
3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2018/9424 com data de 27 de novembro de 2018 (2.ª via) a **fls. 76 b)** dos autos, da Acusação de **fls. 66 a fls.74** dos presentes autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 13 de dezembro de 2018, de **fls. 77 a 103** dos presentes autos.
4. Em síntese, invoca a Arguida, em sede de defesa escrita:

- 4.1.** Declara que não recebeu, com os requisitos legais devidos, o texto de resposta remetido por Joaquim Barbosa Ferreira Couto em fevereiro de 2017.
- 4.2.** Considera que o artigo divulgado pela publicação periódica atualmente extinta “Notícias de Santo Tirso” apenas procede à transcrição integral do Acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo do Norte.
- 4.3.** Entende a Arguida que não assistia qualquer direito de resposta ao visado na notícia, pelo que não publicou o seu texto de resposta.
- 4.4.** Mais declara a Arguida que tendo sido apresentado recurso à Entidade Reguladora para a Comunicação Social pelo autor do texto de resposta por denegação do direito de resposta, foi proferida pelo Conselho Regulador a Deliberação ERC/2017/106/ [DR-I], adotada em 26 de abril de 2017, na qual foi dado provimento ao recurso e condenada a publicar o texto de resposta do Recorrente, o que cumpriu publicando o referido texto na sua edição de 18 de abril de 2017.
- 4.5.** Na sua defesa alega, também, a Arguida, que o autor do texto da resposta apresentou, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso, uma queixa-crime contra o diretor do jornal “Notícias de Santo Tirso”.
- 4.6.** Foi elaborado acordo entre as partes no Tribunal da Comarca Judicial do Porto fundado na desistência da queixa-crime mediante a publicação de um texto de retratação pelo diretor do jornal “Notícias de Santo Tirso” e a entrega de determina verba a uma instituição de solidariedade social de Santo Tirso.
- 4.7.** No entendimento da Arguida, a extinção do procedimento criminal abrange igualmente as contraordenações que correm os seus termos na ERC.
- 4.8.** Considera, por isso, a Arguida que está a ser duplamente sancionada.

- 4.9.** A Arguida entende inexistir fundamento para a acusação deduzida dado que cumpriu as deliberações adotadas pela ERC procedendo à publicação do texto de resposta, sendo que a ERC considerou o processo arquivado com a anuência da Arguida.
- 4.10.** Contesta, por isso, o ressurgimento do processo de contraordenação assente nos mesmos factos do procedimento criminal.
- 4.11.** Conclui a Arguida afirmando que decidiu proceder à extinção do jornal “Notícias de Santo Tirso” devido aos prejuízos que lhe causava, pelo que requer o arquivamento dos presentes autos.
- 4.12.** Mais juntou aos autos documento de prestação de contas reportado ao terceiro trimestre de 2018, conforme solicitado por esta Entidade, para efeitos de determinação da medida da coima, referindo encontrar-se em situação económico-financeira débil, não possuindo património que possa satisfazer a eventual aplicação de uma coima.
- 4.13.** A Arguida juntou aos autos com a defesa escrita 3 documentos e não requereu a produção de prova testemunhal.

II. Fundamentação

A) Dos factos

- 5.** Instruída e discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:
- 5.1.** Em 01 de fevereiro de 2017, o jornal “Notícias de Santo Tirso” de que a Arguida era à data proprietária, publicou um texto não assinado, sob o título «*Depois de duas sentenças em Penafiel...,o Acórdão do Tribunal Central*», da página 2 a 19 na secção “Destaque”, com chamada de primeira página, e acompanhado do subtítulo «*Terceira derrota judicial do Município de Santo Tirso*».
- 5.2.** A publicação periódica “Notícias de Santo Tirso” era, à data dos fatos, de âmbito regional e periodicidade quinzenal, conforme inscrição de registo n.º 126459.

- 5.3.** A peça correspondeu à publicação integral de um Acórdão do Tribunal Administrativo Central do Norte sobre um litígio no qual a autarquia era parte referente a um concurso de prestação de serviços de resíduos urbanos e limpeza urbana no concelho de Santo Tirso.
- a. O Recurso por incumprimento do direito de resposta**
- 5.4.** Joaquim Barbosa Ferreira Couto, visado na peça, reagiu contra a notícia publicada e enviou um texto para o jornal “*Notícias de Santo Tirso*” exercendo o direito de resposta, previsto nos artigos 24.º a 27.º da Lei da Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, atualizada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio.
- 5.5.** O texto de resposta não foi publicado pelo jornal “*Notícias de Santo Tirso*”.
- 5.6.** A Arguida não comunicou ao Respondente os motivos justificativos da recusa da publicação do texto da resposta ao abrigo do n.º 7, do artigo 26.º, da LI.
- 5.7.** A Arguida é uma sociedade comercial que tem por objeto a «*Edição de jornais, revistas e de outras publicações periódicas, marketing, portais Web, atividades de consultoria na área da imprensa e de eventos culturais.*»
- 5.8.** No âmbito da sua atividade, a Arguida é responsável pela publicação do jornal “*Notícias de Santo Tirso*”.
- 5.9.** Em 13/02/2017 a Arguida recebeu a comunicação por correio eletrónico contendo o texto com a assinatura de Joaquim Barbosa Ferreira Couto, na qual aquele pretendia exercer o direito de resposta relativamente ao artigo «*Depois de duas sentenças em Penafiel...,o Acórdão do Tribunal Central*».
- 5.10.** A Arguida foi igualmente notificada através de carta registada com aviso de receção datada de 14/02/2017.
- 5.11.** A Arguida não procedeu ao levantamento da comunicação nos correios.

- 5.12.** Em 27/02/2017 a comunicação foi devolvida ao remetente.
- 5.13.** Em 17/02/2017, deu entrada na ERC o recurso apresentado pelo autor do texto de resposta, por alegada denegação ilegítima do seu direito de resposta por parte da Arguida, tendo-se esta pronunciado no âmbito do procedimento.
- 5.14.** Em 15/05/2017 a Arguida recebeu o ofício n.º 4853/ERC/2017 da Chefe do Gabinete do Conselho Regulador da ERC, com a notificação da Deliberação ERC/2017/106 (DR-I), adotada pelo Conselho Regulador em 26 de abril de 2017, na qual foi decidido dar provimento ao recurso apresentado por Joaquim Barbosa Ferreira Couto.
- 5.15.** Notificada de tal decisão, a Arguida comunicou à ERC que já tinha procedido à publicação do texto de resposta objeto da Deliberação ERC/2017/106 (DR-I), na sua edição de 18/04/2017, estando em concordância com a deliberação da ERC ora comunicada.
- 5.16.** Em 10/05/2017 tinha sido apresentada à ERC uma reclamação da Deliberação ERC/2017/106 (DR-I) por Joaquim Barbosa Ferreira Couto motivada pela ausência de instauração de procedimento contraordenacional contra a Arguida, a qual foi objeto de deferimento.
- 5.17.** Em 11/09/2017 a Arguida recebeu o ofício n.º 8251/ERC/2017 da Chefe do Gabinete do Conselho Regulador da ERC, notificando a Arguida da Deliberação ERC/2017/184 (DR-I), adotada pelo Conselho Regulador em 29 de agosto de 2017, referente à reclamação da Deliberação ERC/2017/106 (DR-I), determinando a instauração de procedimento contraordenacional por denegação do direito de resposta.

b. O Recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta

- 5.18.** Em 27/04/2017 havia dado entrada na ERC novo recurso apresentado por Joaquim Barbosa Ferreira Couto, por alegado cumprimento deficiente do seu direito de resposta por parte da Arguida, tendo-se esta pronunciado no âmbito do procedimento.

- 5.19.** Em 17/07/2017 a Arguida recebeu o ofício 6638/ERC/2017 da Chefe do Gabinete do Conselho Regulador da ERC, notificando a Arguida da Deliberação ERC/2017/139 (DR-I), adotada pelo Conselho Regulador em 20 de junho de 2017, na qual foi decidido dar provimento ao recurso apresentado por Joaquim Barbosa Ferreira Couto, com a conseqüente determinação de abertura de procedimento contraordenacional.
- 5.20.** Notificada de tal decisão, a Arguida publicou o texto de resposta do Respondente na sua edição de 9/08/2017.
- 5.21.** Em 14/08/2017, a Arguida remeteu à ERC um exemplar do jornal “Notícias de Santo Tirso” referente à edição de 9 de agosto de 2017.
- 5.22.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

6. Factos não provados:

- 6.1.** Não ficou provado qualquer outro facto com relevo para a decisão da causa, designadamente:
- 6.2.** Que não assistia direito de resposta ao Respondente;
- 6.3.** Que o texto do Respondente recebido pela Arguida não satisfaça os requisitos formais exigíveis;
- 6.4.** Que a Arguida cumpriu a lei publicando o texto de resposta do Respondente;
- 6.5.** Que a Arguida cumpriu escrupulosamente as determinações da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- 6.6.** Que esta Entidade Reguladora tenha notificado à Arguida o arquivamento do processo de contraordenação por denegação injustificada do direito de resposta;

- 6.7.** Que esta Entidade Reguladora tenha notificado à Arguida o arquivamento do processo de contraordenação por cumprimento deficiente do direito de resposta;
- 6.8.** Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida, uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, não enviou documentos de prestação de contas. Remeteu somente o balancete analítico relativo ao mês de setembro de 2018, documento este que se revela insuficiente para evidenciar a efetiva situação económica da empresa.
- 6.9.** No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente, ou ainda, por terem resultado demonstrados factos de sentido contrário.

B. Da prova

- 7.** A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada no processo administrativo com a referência 500.10.01/2017/92, no âmbito do qual foram adotadas as Deliberações ERC/2017/106 (DR-I), de 26 de abril de 2017, e ERC/2017/184 (DR-I), de 29 de agosto de 2017 que determinou a abertura de processo contraordenacional e, ainda, no processo administrativo com a referência 500.10.01/2017/148, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação ERC/2017/139 (DR-I), de 20 de julho de 2017 que determinou a abertura de outro processo contraordenacional, e a prova apresentada pela Arguida.
- 8.** Em face dos motivos expostos na Acusação deduzida, a qual se dá por integralmente reproduzida para os devidos efeitos, foi determinada a apensação dos citados processos contraordenacionais.
- 9.** A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal (CPP).

- 10.** Além dos elementos de prova documentais carreados dos processos administrativos com as referências 500.10.01/2017/92 e 500.10.01/2017/148, a Arguida apresentou três documentos e não requereu produção de prova testemunhal.
- 11.** Contribuíram para formar a convicção desta Entidade os seguintes meios de prova livremente apreciados (artigo 127.º do CPP):
 - 11.1.** O artigo publicado pelo jornal «*Notícias de Santo Tirso*» a 1 de fevereiro de 2017, de fls. 29 a fls. 37 dos autos que correram termos nesta Entidade sob o processo 500.10.01/2017/92.
 - 11.2.** O documento correspondente ao exercício do direito de resposta assinado por Joaquim Barbosa Ferreira Couto, de fls. 38 a fls. 41 dos autos que correram termos nesta Entidade sob o processo 500.10.01/2017/92.
 - 11.3.** A publicação do texto de resposta na edição de 18 de abril de 2017 do jornal “*Notícias de Santo Tirso*”, de fls. 14 a fls. 23 dos autos que correram termos nesta Entidade sob o processo 500.10.01/2017/148.
 - 11.4.** O recurso apresentado por Joaquim Barbosa Ferreira Couto, de fls. 25 a 45 dos autos que correram termos nesta Entidade sob o processo 500.10.01/2017/92.
 - 11.5.** A Deliberação ERC/2017/106 (DR-I), de 26 de abril de 2017, de fls.48 a fls. 54 dos autos que correram termos nesta Entidade sob o processo 500.10.01/2017/92.
 - 11.6.** O recurso apresentado por Joaquim Barbosa Ferreira Couto, de fls. 25 a 45 dos autos que correram termos nesta Entidade sob o processo 500.10.01/2017/148.
 - 11.7.** A Deliberação ERC/2017/139 (DR-I), de 20 de junho de 2017, de fls.1 a fls. 7 dos autos que correram termos nesta Entidade sob o processo 500.10.01/2017/148.
 - 11.8.** Os documentos números 1 a 4 juntados pela Arguida em sede de defesa escrita, de fls. 77 a 103 dos autos.

- 12.** De capital importância para o apuramento dos factos surge o artigo publicado pelo jornal “*Notícias de Santo Tirso*” a 01 de fevereiro de 2017, junto de fls. 29 a fls. 37 dos autos que correram termos nesta Entidade sob o processo 500.10.01/2017/92, o texto com o direito de resposta de fls. 38 a fls. 41 dos autos que correram termos nesta Entidade sob o processo 500.10.01/2017/92 e, ainda, a publicação do texto de resposta, de fls. 14 a fls. 23 dos autos que correram termos nesta Entidade sob o processo 500.10.01/2017/148.
- 13.** Dos referidos elementos de prova resulta com clara e inequívoca certeza: a publicação no referido dia (1 de fevereiro de 2017) pelo jornal “*Notícias de Santo Tirso*”, o qual era propriedade da Arguida e cuja responsabilidade esta expressamente assume no seu artigo 4.º da defesa escrita, da peça noticiosa sob o título «*Depois de duas sentenças em Penafiel..., o Acórdão do Tribunal Central*», da página 2 a 19 na secção “Destaque”, com chamada de primeira página, e acompanhado do subtítulo «*Terceira derrota judicial do Município de Santo Tirso*»; o exercício do direito de resposta por Joaquim Barbosa Ferreira Couto, composto por um texto com 3 (três) páginas; a publicação do texto de resposta foi feita na margem lateral esquerda da página 14, junto à secção «Desporto», sem chamada de primeira página, no dia 18 de abril de 2017.
- 14.** Bastaria a análise dos referidos documentos para formar convicção, contudo acresce evidenciar que os referidos fatos resultam confessados na defesa escrita apresentada pela Arguida.
- 15.** Com efeito, foi de especial relevância para formar a convicção desta Entidade Reguladora, o teor das declarações produzidas pela Arguida em sede de defesa escrita, de fls.77 a fls.103 dos presentes autos, em especial, nos artigos 1.º a 5.º, dos quais resulta expressa assunção dos fatos que lhe são imputados nos presentes autos de contraordenação.
- 16.** Igualmente resulta demonstrado da prova produzida que, em 13/02/2017, a Arguida recebeu o texto remetido por Joaquim Barbosa Ferreira Couto não tendo procedido à respetiva publicação no primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à sua receção, o que resulta confessado no artigo 3.º da defesa apresentada pela Arguida.

- 17.** Ademais, ficou demonstrado que a Arguida recebeu o texto do Respondente por duas vias, designadamente por correio eletrónico e por correio registado com aviso de receção.
- 18.** No que concerne à omissão de comunicação ao Respondente dos fundamentos para a recusa de publicação do texto de resposta, esta Entidade formou a sua convicção nos meios de prova produzidos, nomeadamente nos documentos juntados por Joaquim Barbosa Ferreira Couto no âmbito dos recursos apresentados, de fls. 1 a 42 dos autos, e da confissão da Arguida produzida em sede de defesa escrita, nos seus artigos 1.º a 3.º.
- 19.** Dos referidos elementos de prova resulta com total clareza e sem margem para dúvida que, em 14/02/2017, o Respondente enviou missiva com aviso de receção dirigida ao diretor do jornal “*Notícias de Santo Tirso*”, para a morada daquela publicação periódica, na qual apresentou pedido de publicação do texto de resposta, por si assinado e datado.
- 20.** No dia anterior (13/02/2017), o mesmo texto de resposta por si assinado foi remetido por mensagem eletrónica para o endereço do jornal “*Notícias de Santo Tirso*”, dando conhecimento da mesma para o endereço eletrónico do diretor do referido jornal.
- 21.** A mensagem eletrónica remetida pelo Respondente foi lida e recebida, conforme comprovativos juntados a fls.40 dos presentes autos.
- 22.** Desta feita, a própria Arguida reconhece não ter cumprido o imposto pela norma legal prevista no artigo 26.º, n.º 7, da LI, não tendo comunicado os motivos de recusa de publicação ao titular do direito de resposta que exercera tal direito.
- 23.** Contudo, a Arguida invocou na sua defesa, embora reconhecendo expressamente os fatos imputados, os quais se subsumem às infrações que lhe vêm imputadas, como fundamento para o seu incumprimento, a existência de irregularidades formais no texto de resposta e o facto de não estar em causa a publicação de uma notícia mas apenas a publicação integral de um Acórdão que, enquanto tal, não origina resposta.

24. Certo é que, não logrou demonstrar a Arguida em sede de defesa e nem nas respostas apresentadas no âmbito dos dois procedimentos administrativos, as irregularidades presentes no texto de resposta, as quais, a existir, sempre teriam de ser comunicadas ao Respondente para suprimento.
25. Entendeu, porém, proceder à publicação do referido texto de resposta na sua edição do dia 18/04/2017, decorridos cerca de 80 (oitenta) dias sobre a publicação do texto respondido.
26. De facto, considerando a adoção de 3 (três) deliberações pelo Conselho Regulador da ERC quanto aos recursos apresentados pelo Respondente nesta questão, a Arguida sempre teria a possibilidade de se informar e tomar as providências necessárias, evitando que a situação ilícita em causa nos presentes autos não só ocorresse como se repetisse.
27. Ficou demonstrado que a Arguida agiu de forma livre, voluntária e consciente.
28. Determinada a matéria de facto, considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

C. Do Direito

29. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se nos tipos legais de ilícitos contraordenacionais que são imputados à Arguida.
30. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de 4 (quatro) infrações contraordenacionais pela violação do disposto nos números 2, 3, 4 e 7 do artigo 26.º da LI, previstas e punidas pela alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da citada lei, tendo estes autos sido instaurados na sequência da Deliberação ERC/2017/139 (DR-I), proferida pelo Conselho Regulador desta Entidade em 20 de junho de 2017, e da Deliberação ERC/2017/184 (DR-I), proferida em 29 de agosto de 2017.

- 31.** Relativamente à publicação do texto de resposta ou da retificação, o artigo 26.º, n.º 2, da Lei de Imprensa estipula os prazos de publicação, pelo que tratando-se de uma publicação de periodicidade quinzenal, o jornal “Notícias de santo Tirso” estava obrigado a publicar o texto de resposta no primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à sua receção. O incumprimento destes prazos implica a prática de uma contraordenação prevista e punida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da LI.
- 32.** O número 3 do mesmo artigo determina que *«a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação»*, disposição legal que sendo incumprida importa na prática da contraordenação prevista e punida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da LI.
- 33.** Dispõe ainda o número 4 do citado artigo que a resposta *«pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página»*, disposição legal que sendo incumprida importa na prática da contraordenação prevista e punida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da LI.
- 34.** Acrescenta ainda o número 7 do artigo 26.º da LI que *«Quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o director do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redação, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação, tratando-se respectivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior»*, disposição legal que sendo incumprida importa na prática da contraordenação prevista e punida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º da LI.

- 35.** Em sede de Acusação, de fls. 57 a 65 dos presentes autos, sucintamente, a Arguida é acusada da prática das citadas contraordenações pela verificação dos seguintes factos: ter publicado o artigo com o título «*Depois de duas sentenças em Penafiel...,o Acórdão do Tribunal Central*»; ter recebido de Joaquim Barbosa Ferreira Couto texto de resposta; não ter publicado esse texto em tempo útil e de publicação deficiente do texto de resposta.
- 36.** Em sede própria (no capítulo dos factos), já se esclareceu ter resultado, nos presentes autos, demonstrado, sem margem para dúvidas que, a 1 de fevereiro de 2017, foi publicado pelo jornal “*Notícias de Santo Tirso*”, o artigo com o título «*Depois de duas sentenças em Penafiel...,o Acórdão do Tribunal Central*», da página 2 a 19 na secção “Destaque”, com chamada de primeira página, e acompanhado do subtítulo «*Terceira derrota judicial do Município de Santo Tirso*».
- 37.** Igualmente ficou demonstrado que, Joaquim Barbosa Ferreira Couto enviou texto ao diretor do jornal “*Notícias de Santo Tirso*”, para publicação, em exercício do seu direito de resposta, sendo que o referido jornal não procedeu à publicação do texto e não comunicou ao Respondente os fundamentos dessa recusa.
- 38.** Resultou ainda demonstrado que o jornal “*Notícias de Santo Tirso*” acabou por publicar o texto de resposta decorridos cerca de 80 (oitenta) dias sobre a publicação do texto respondido, na margem lateral esquerda da página 14 junto à secção “Desporto” e sem a inserção de nota de chamada com a devida saliência a anunciar a publicação da resposta e do seu autor.
- 39.** Os factos supra descritos resultaram demonstrados, com total certeza, da conjugação da prova produzida e já devidamente valorada, em capítulo próprio (da prova), designadamente da prova documental de fls. 1 a fls. 57 dos autos que correram termos nesta Entidade sob o processo 500.10.01/2017/92 e sob o processo 500.10.01/2017/148, os quais foram carreados para os presentes autos e da confissão produzida pela Arguida nos artigos 1.º a 5.º da defesa escrita, de fls. 77 a 103 dos presentes autos.
- 40.** Com efeito, conforme já se referiu em sede própria, quanto à valoração da prova, a própria Arguida assume expressamente ter praticado os factos que lhe foram imputados nos

presentes autos e pelos quais foi neles acusada. Contudo e apesar de os assumir, oferece defesa na qual apresenta a sua interpretação da lei aplicável, segundo a qual agiu dentro dos limites e em estrito cumprimento da lei, pelo que se impõe a análise dos argumentos que apresenta e a sua valoração.

- 41.** A defesa apresentada pela Arguida consiste, em suma, no alegado cumprimento escrupuloso da LI e das Deliberações adotadas pelo Conselho Regulador da ERC.
- 42.** Adiante-se que não lhe assiste razão conforme melhor se explicará em seguida.
- 43.** A Arguida começa por discordar do teor da Acusação por considerar que a notícia publicada pelo “Notícias de Santo Tirso” não era suscetível de exercício do direito de resposta dado tratar-se da transcrição integral de uma sentença judicial, a qual não foi objeto de qualquer tratamento ou comentário jornalístico.
- 44.** Contudo, cumpre-nos esclarecer que não lhe assiste razão no argumento que apresenta, na medida em que resulta taxativamente do número 3 do artigo 24.º da LI e do ponto 1.1. da Diretiva 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, adotada pelo Conselho Regulador em 12 de novembro de 2008, que o direito de resposta e de retificação são suscetíveis de ser exercidos relativamente a todo e qualquer texto ou imagem publicados ou difundidos num órgão de comunicação social, desde que contenha referências, ainda que indiretas, passíveis de afetar a reputação e a boa fama de alguém.
- 45.** Da análise do título, subtítulos e do texto respondido rapidamente se identificam as referências, diretas e indiretas, ao Respondente, ao contrário do sustentado pela Arguida. Trata-se de uma sentença judicial que envolve a Câmara Municipal de Santo Tirso cujo Presidente é precisamente Joaquim Barbosa Ferreira Couto.
- 46.** A referida Diretiva foi adotada pelo Conselho Regulador desta Entidade, atendendo à verificação de sérias discrepâncias na interpretação da LI, com o fundamento de esclarecer os pressupostos do exercício do direito de resposta e da sua publicação, pelo que oferece uma interpretação uniformizadora dos conceitos impostos por lei.

- 47.** A avaliação da suscetibilidade de afetação da reputação e boa fama, apelando-se novamente à Diretiva n.º 2/2008 da ERC, deverá ser efetuada com base no seu ponto 1.2. «segundo uma perspectiva prevalecentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade.»
- 48.** Afigura-se, portanto, que as referências diretas feitas ao longo das várias páginas do Acórdão do Tribunal Central transcrito para o jornal propriedade da Arguida, imputando à Câmara Municipal de Santo Tirso o envolvimento em ilegalidades no âmbito de diversos concursos municipais, podem ser encaradas, na perspetiva do Respondente, como suscetíveis de afetar a sua reputação e boa fama¹, sendo, por conseguinte, de reconhecer ao Respondente a titularidade do direito de resposta.
- 49.** Como refere Vital Moreira², «[p]ara que haja direito de resposta não se torna necessário que a referência ou imputação em questão tenha por objeto aspectos directamente pessoais. Também dão lugar a direito de resposta a *actividade profissional* das pessoas, as suas *obras e produtos*, desde que isso se repercuta sobre o interessado.»
- 50.** Cimentado na liberdade de expressão e informação consagrado no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da Republica Portuguesa (CRP), o artigo 26.º da LI regula o direito fundamental de publicação da resposta, impondo o tempo, a forma e o lugar da sua publicação, não deixando à discricionariedade do periódico a publicação da resposta, do mesmo modo que impõe ao Respondente limites ao exercício do seu direito de resposta nos artigos 24.º e 25.º da LI.
- 51.** Por seu turno e visando o equilíbrio das partes, a publicação periódica dispõe da possibilidade de recusa da publicação da resposta quando se verifique a intempestividade da resposta, a ilegitimidade do Respondente, a carência manifesta de fundamento para a resposta e quando a resposta contrarie o disposto no artigo 25.º, n.º 4, da LI.
- 52.** Perante um destes constrangimentos, após a audição do Conselho de Redação, o Diretor do periódico pode recusar a publicação, devendo informar o interessado por escrito acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à receção da resposta, consoante a

¹ V. a propósito Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de outubro de 2009 (Proc. 576/09.7TBBNV.L1)

² In “O direito de resposta na comunicação social”, pág. 90, edição 1994, Coimbra Editora.

publicação seja diária ou semanal ou, de periodicidade superior, nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da LI.

- 53.** Resulta demonstrado nos autos, ademais por confissão, que à mercê da sua livre vontade e motivação pessoal, a Arguida optou inicialmente por não publicar o texto de resposta, tendo contudo decidido publicá-lo fora do prazo legal e já quase decorridos cerca de 80 (oitenta) dias após a publicação do texto respondido.
- 54.** Apesar do comportamento da Arguida consubstanciar-se numa recusa material de publicação do texto de resposta, os motivos não foram comunicados por escrito, no prazo de 3 (três) dias, ao titular do direito de resposta. Invoca, porém, em sede de defesa, a existência de irregularidades formais no texto embora nunca as tenha concretizado.
- 55.** Nesse pressuposto, é manifesto que, com tal dilação temporal certamente por mera conveniência, a Arguida pretendeu esvaziar o conteúdo útil do direito de resposta, condenando o texto de resposta ao esquecimento do público leitor.
- 56.** Acresce que o texto de resposta foi publicado em condições claramente distintas e inferiores às do texto respondido, conforme resulta demonstrado e provado.
- 57.** Tal conduta é evidenciadora da má-fé praticada pela Arguida.
- 58.** Portanto, é inteiramente desprovido de verdade e, conseqüentemente, de razão, o argumento da Arguida que, em estrito cumprimento da Deliberação ERC/2017/106 (DR-I), adotada pelo Conselho Regulador em 26 de abril de 2017, procedeu à publicação do texto de resposta.
- 59.** Com efeito, conforme resulta provado e igualmente confessado nos autos, à data da notificação à Arguida da citada Deliberação ERC/2017/106 (DR-I), já esta tinha publicado o texto de resposta na sua edição de 18 de abril.
- 60.** Mais se refere, em acréscimo, que a Arguida já no passado foi devidamente alertada para o necessário cumprimento das disposições referentes ao exercício do direito de resposta. Neste

sentido, *vide* Deliberação ERC/2016/233 (DR-I), adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de outubro de 2016, referente ao *Recurso por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta apresentado por Joaquim Barbosa Ferreira Couto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso, contra o jornal Notícias de Santo Tirso.*

- 61.** Assim, à Arguida competia unicamente proceder à correta e devida aplicação do normativo legal aplicável.
- 62.** Donde se conclui estar a Arguida ciente das normas vigentes atinentes ao exercício do direito de resposta e, pese embora conhecesse a lei, optou por incumpri-la.
- 63.** Defende a Arguida inexistir fundamento para a Acusação deduzida.
- 64.** Tal argumento decorre, no seu entendimento, pela circunstância de ter procedido à publicação do texto de resposta de acordo com as deliberações da ERC, o que implica necessariamente o arquivamento do processo contraordenacional.
- 65.** Também neste ponto entendemos não assistir razão à Arguida.
- 66.** Quanto ao referido argumento, saliente-se desde logo que se trata unicamente de uma ilação da exclusiva responsabilidade da Arguida e desprovida de qualquer sustentação jurídica.
- 67.** Sublinhe-se que não se afigura minimamente razoável retirar a conclusão que o cumprimento pelo órgão de comunicação social das determinações vertidas nas deliberações adotadas pelo Conselho Regulador, tem como consequência a extinção ou o arquivamento do processo de contraordenação.
- 68.** Conforme demonstrado e provado, esta Entidade, em estrito cumprimento do princípio da legalidade, comunicou à Arguida as deliberações adotadas pelo Conselho Regulador no âmbito dos recursos apresentados por Joaquim Barbosa Ferreira Couto, permitindo-lhe exercer o seu direito mediante a apresentação de oposição.

- 69.** Por exemplo, basta atentar na Deliberação ERC/2017/139 (DR-I), de 20 de junho de 2017, constante de fls. 1 a fls. 7 dos presentes autos para se concluir que, no seu capítulo VII (Deliberação) foram deliberadas cinco decisões: (1) Reconhecer que a publicação do texto de resposta não obedeceu ao disposto nos números 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, por ausência de chamada de primeira página e de publicação na mesma secção do escrito que deu origem ao direito; (2) Determinar que o Recorrido dê cumprimento ao direito de resposta do Recorrente, no primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à notificação, acompanhado da menção de que tal publicação decorre por determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal; (3) Advertir o Recorrido que, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, fica sujeito à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro; (4) Esclarecer o Recorrido que deverá enviar à ERC comprovativo da republicação do direito de resposta; (5) Determinar a instauração de um processo contraordenacional contra a empresa Letras Transparentes – Marketing, Comunicação e Media, Unipessoal, Lda., na qualidade de proprietária do jornal *Notícias de Santo Tirso*, por violação do disposto nos números 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma legal.
- 70.** Embora as decisões decorram da verificação dos mesmos factos, são decisões independentes e, na decorrência da última, foram instaurados os presentes autos, sendo o seu objeto a violação pela Arguida do disposto nos números 3 e 4 do citado artigo 26.º da LI.
- 71.** A mesma lógica se aplica à Deliberação ERC/2017/184 (DR-I), de 29 de agosto de 2017, constante de fls.9 a fls.10 dos presentes autos, que determinou igualmente a abertura de processo contraordenacional contra a Arguida, o que motivou a apensação aos presentes autos.
- 72.** Importa não perder de perspectiva que, em termos gerais, o processo de contraordenação constitui um processo autónomo com natureza sancionatória cuja disciplina e regras específicas constam do Decreto-Lei n.º 433/82, de 17 de outubro, que estabelece o Regime Geral das Contraordenações e Coimas (doravante, RGCO) que em nada se confunde com o procedimento administrativo.

- 73.** Em suma, as citadas deliberações são claras em determinar à Arguida a efetivação do exercício do direito de resposta do Respondente através da publicação do seu texto dentro do prazo legal, com o mesmo relevo e, de forma complementar e autónoma, em instaurar os competentes processos contraordenacionais contra a Arguida, por violação do disposto nos números 2, 3, 4 e 7 do artigo 26.º da LI.
- 74.** Não se compreende, pois, o entendimento apresentado dado que em parte alguma a lei estabelece, nem dela decorre tal efeito ou consequência e tão-pouco, em momento algum, a ERC comunicou à Arguida o arquivamento dos processos de contraordenação contra si instaurados, conforme já demonstrado e provado.
- 75.** A Arguida, contudo, prossegue o invocado argumento sustentando ainda que, no âmbito de uma queixa-crime apresentada por Joaquim Barbosa Ferreira Couto contra o Diretor do jornal “Notícias de Santo Tirso”, as partes estabeleceram acordo que conduziu ao arquivamento do procedimento criminal. Por esta razão, defende que a extinção da queixa-crime implica a extinção dos processos de contraordenação instaurados pela ERC.
- 76.** Também neste ponto cumpre sublinhar que não assiste razão à Arguida.
- 77.** O arquivamento do processo-crime não determina o arquivamento do processo de contraordenação. Com efeito, o artigo 20.º do RGCO é claro ao permitir, por regra, o concurso entre crimes e contraordenações, sendo o agente punido apenas a título de crime. Trata-se, contudo, de uma regra especial que «apenas se aplica aos casos de concurso em que **um mesmo facto** integra simultaneamente as hipóteses de uma norma que prevê um crime e uma norma que prevê uma contraordenação³.»
- 78.** Todavia, no caso vertente, apesar da identidade da Arguida e de alguns dos factos em ambos os processos (processo criminal n.º 743/16.7T9STS e o presente processo de contraordenação), as infrações pelas quais a Arguida foi indiciada são completamente distintas.

³ In “Contraordenações – Anotações ao Regime Geral”, Manuel Simas Santos e Jorge Lopes de Sousa, pág. 210, 6.ª Edição, 2011, Áreas Editora

- 79.** Com efeito, no processo criminal está em causa o crime de difamação, ao passo que no presente processo de contraordenação está em causa a inobservância de normas referentes ao exercício do direito de resposta previstas na LI.
- 80.** Donde, o arquivamento do processo criminal relativamente à Arguida não determina *per se* o arquivamento do processo de contraordenação da ERC, na medida em que entidades públicas diferentes podem decidir em sentidos diversos perante a prática de diferentes infrações a decorrer em processos de natureza distinta.
- 81.** Salieta-se, aliás que, mesmo perante as situações de aplicação do citado artigo 20.º do RGCO, ainda assim existe a possibilidade do Ministério Público proceder ao arquivamento do processo criminal e entender que subsiste responsabilidade contraordenacional⁴.
- 82.** Efetivamente, de acordo com o disposto no RGCO, a autoridade administrativa apenas se encontra vinculada à decisão do Ministério Público que qualifique os mesmos factos como contraordenação, o que não sucede no presente caso.
- 83.** À luz do exposto, em conclusão, fica claro que o arquivamento do processo-crime no Tribunal Judicial da Comarca do Porto não determina o arquivamento do presente processo de contraordenação.
- 84.** Por fim, como supra se evidenciou e fundamentou, da prova produzida nos autos, resulta demonstrado que a conduta da Arguida não foi lícita, uma vez que não cumpriu a lei, e na decorrência de tal incumprimento, não se afigura que tenha permitido ao Respondente exercer livre e efetivamente o seu direito de resposta. Tanto assim foi que este teve a necessidade de recorrer por duas vezes a esta Entidade: na primeira, por denegação ilegítima do seu direito de resposta e por cumprimento defeituoso do seu direito, na segunda.
- 85.** Frise-se que a própria Arguida comprova a ocorrência de tais factos, nas datas em referência, em consonância com a Acusação que lhe foi deduzida, de fls. 58 a fls. 65.

⁴ Artigo 38.º, número 3, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 17 de outubro

- 86.** Donde, tais factos e a descrição da conduta da Arguida cumprem integralmente os elementos objetivos dos tipos de ilícitos de que vem acusada, designadamente a inobservância da publicação do texto de resposta no primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à sua receção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que o originou e nota de chamada de primeira página, a omissão de comunicação dos fundamentos de recusa no prazo de 3 dias e, portanto, o incumprimento do estipulado no preceito legal do artigo 26.º, números 2, 3, 4 e 7 da LI.
- 87.** Em rigor, no caso em apreço, é manifesto que estamos perante uma situação de concurso aparente de infrações ou concurso de normas, dado que ocorre a aplicabilidade, à mesma situação de facto ou conduta da Arguida, de diferentes normas representativas de diversos tipos de infração e não se verifica uma diferença evidente nos bens jurídicos tutelados pelas normas.
- 88.** Conclui-se, por via da interpretação, existir uma relação de hierarquia e subordinação entre as diversas infrações em concurso ou convergência, no sentido de que a aplicação da norma prevalecente encerra uma descrição típica suficientemente ampla que inclui o conteúdo das outras normas, que acaba por excluir a possibilidade de eficácia cumulativa destas por via do princípio da consumpção, previsto no artigo 30.º do Código Penal, aplicável em matéria contraordenacional por via do artigo 32.º do RGCO.
- 89.** Da factualidade apurada resulta que são imputadas quatro contraordenações à Arguida. A primeira relacionada com o incumprimento do prazo para publicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26.º, n.º2, alínea c), da Lei de Imprensa (LI); a segunda, relacionada com a ausência de comunicação por escrito dos fundamentos de recusa de publicação, nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da LI; a terceira, refere-se à ausência de atribuição do mesmo relevo e apresentação do texto originário ao texto de resposta, nos termos do artigo 26.º, n.º3, da LI e a quarta, diz respeito à ausência de inserção, na primeira página do periódico, de nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, nos termos do artigo 26.º, n.º 4 da LI.

90. Resulta do exposto que à exceção do n.º 7, do artigo 26.º da Lei de Imprensa que tutela um dever de informação ou de comunicação, as restantes normas dos números 2, 4 e 3 do citado artigo focam realidades idênticas pois tutelam o mesmo bem jurídico, designadamente os requisitos de exercício do direito de resposta e como tal, encontram-se numa relação de concurso aparente.
91. Com efeito, tendo em conta que o normativo previsto na alínea c), do n.º 2, do artigo 26.º da LI é amplo o suficiente para expressar o desvalor jurídico referente à violação das normas previstas nos números 3 e 4, conclui-se que o conteúdo destas é absorvido pela primeira, pelo que a regra cumulativa da pluralidade de infrações deve ceder, tudo devendo passar-se como se uma só infração houvesse ocorrido.
92. Donde, resulta que, a Arguida vai condenada na prática de duas infrações pela violação da alínea c), do n.º 2 e n.º 7, ambas do artigo 26.º, da Lei de Imprensa.

D. Da determinação da medida da coima

93. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.
94. O artigo 1.º do já mencionado Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que estabelece o Regime Geral das Contra Ordenações e Coimas (RGCO) determina como contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.
95. Ora, nos presentes autos, 1 (um) dos ilícitos praticados pela Arguida é previsto e punido pela alínea b) do número 1 do artigo 35.º da LI, com coima cujo montante mínimo é de €997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e o montante máximo de €9.975,96 (nove mil novecentos e setenta e cinco euros e noventa e seis cêntimos) e 1 (um) ilícito praticado pela Arguida previsto e punido pela alínea d) do número 1 do artigo 35.º da LI, com coima cujo montante mínimo é €2.493,99 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos) e o montante máximo de €14.963,94 (catorze mil, novecentos e sessenta e três euros e noventa e quatro cêntimos).

- 96.** À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do RGCO que estipula que *«a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação»*.
- 97.** Passemos, então, à ponderação dos fatores relevantes para a determinação da medida da coima à luz do citado artigo 18.º do RGCO.
- 98.** Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas.
- 99.** Já aqui se referiu ser o direito de resposta a concretização de um direito fundamental, constitucionalmente consagrado no artigo 37.º, n.º 4 da CRP, segundo o qual *«a todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.»*
- 100.** Também já aqui se referiu que ao direito de resposta deve presidir o princípio da igualdade de armas entre a resposta e o conteúdo a que se responde, proibindo-se a possibilidade do periódico usar a sua posição privilegiada para despromover a réplica ou reduzir a sua visibilidade, motivo pelo qual tem o Respondente direito a usar da resposta em condições paritárias ao texto respondido, só deste modo se assegurando o justo equilíbrio entre a liberdade de expressão (artigo 37.º da CRP) e o direito de resposta do Respondente, donde qualquer violação de tal direito não pode ser entendida como de reduzida ou de menor gravidade.
- 101.** No caso vertente, o jornal “Notícias de Santo Tirso” publicou um artigo que correspondeu à publicação integral de um Acórdão do Tribunal Administrativo Central do Norte sobre um litígio no qual a autarquia de Santo Tirso através da figura do seu Presidente era parte num concurso de prestação de serviços de resíduos urbanos e limpeza urbana no referido concelho.

- 102.** Já se referiu igualmente que o jornal “Notícias de Santo Tirso” deveria ter comunicado os motivos de recusa para a não publicação do texto de resposta, ao invés de o ter publicado apenas passados cerca de 80 dias, desta forma impossibilitando ao Respondente o exercício do seu direito em condições de paridade e com as mesmas armas.
- 103.** Por tudo quanto foi acima exposto, e contrariamente ao invocado pela Arguida, não podemos deixar de concluir que as contraordenações praticadas assumem gravidade, mais tendo em conta os anos de experiência da Arguida e a atividade que exerce, na qual é frequente ver-se confrontada com o direito de resposta.
- 104.** Mais se refira que foram adotadas 3 (três) deliberações pelo Regulador sobre os factos apresentados pelo Respondente, o que vem reforçar o conhecimento da Arguida nesta matéria.
- 105.** Atentemos à culpa da Arguida com a sua conduta.
- 106.** Dispõe o artigo 8.º do RGCO, no seu n.º 1, só ser punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei com negligência, sendo o grau de valoração da culpa factor decisivo para a determinação da coima e seu limite inultrapassável nos termos do disposto nos artigos 71.º e 72.º do Código Penal (doravante, CP), aplicáveis por força do imposto no artigo 32.º do RGCO, impondo-se na aferição da definição de dolo e negligência o recurso ao Código Penal dada a omissão da LI e do RGCO.
- 107.** Assim e de acordo com o artigo 14.º do CP, age com dolo quem representando um facto que preenche um tipo de crime, atuar com a intenção de o realizar. Os números 2 e 3 do citado artigo esclarecem que é dolosa a conduta quando o agente represente o facto como consequência necessária ou como consequência possível e se conforme com tal consequência [a título de exemplo veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 8 de maio de 2017].
- 108.** Por sua vez, age com negligência (artigo 15.º do CP) quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a

realização de um facto que preenche um tipo de crime mas atuar sem se conformar com essa realização, ou, não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.

109. Nos autos decorre largamente demonstrado que a Arguida atuou de forma consciente e voluntária.

110. Ao publicar o texto de resposta apenas quando o entendeu, a Arguida agiu com a intenção de frustrar o bom exercício do direito de resposta. Aliás, na sua defesa, a Arguida continua a insistir na tese de que adotou a conduta correta ao não publicar o texto de resposta.

111. Em acréscimo, cuida-se que a Arguida tem obrigação de conhecer, e conhece, as normas plasmadas na Lei de Imprensa, atendendo aos anos de experiência que possui no mercado como órgão de comunicação social.

112. Além disso, argumentando que a peça publicada não merecia direito de resposta e que não cumpria as formalidades essenciais, revela conhecimentos sobre os pressupostos e mecanismos do instituto do direito de resposta, cujo desrespeito aliás tentou, largamente ultrapassado o prazo para o efeito, posteriormente corrigir.

113. De facto, foi o que efetivamente a Arguida acabou por fazer, publicando o texto somente quando quis e de forma discricionária.

114. Donde não tem a Autoridade Administrativa qualquer dúvida de que representou o desvalor da sua conduta e conformou-se com o resultado.

115. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

116. Quanto à situação económica do agente e, apesar de instada para tal de fls. 58 a fls. 65 dos presentes autos, a Arguida não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a sua situação económica

para efeitos da determinação da medida da coima pelo que, inexistente nestes autos qualquer elemento que permita averiguar daquela.

- 117.** Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática das contraordenações, ou seja os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, não se retirando que possa a Arguida ter logrado proveitos com a sua conduta, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que o bem jurídico acautelado pela norma violada e o teor dos direitos objeto daquela não se mostram passíveis de apuramento económico concreto.
- 118.** Não obstante não ser convicção desta entidade que o benefício económico não tenha ocorrido, dada a ausência de elementos suficientes nos autos que o permitam demonstrar e concretamente apurar, não pode esta entidade valorar tal critério para determinação da medida da coima a aplicar.
- 119.** Importa esclarecer que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, *«a coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infractora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infractor como modelo de conduta»* – Cfr. Paulo Pinto de Albuquerque, in *“Comentário do Regime Geral das Contraordenações”*, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85.
- 120.** É inquestionável que a Arguida, concedora das normas atinentes ao instituto do direito de resposta, recebeu o texto do Respondente que não publicou dentro do prazo legalmente previsto e não comunicou os motivos justificativos de tal conduta. Em acréscimo, procedeu à publicação do texto de resposta após decorridos cerca de dois meses e meio e sem o mesmo relevo e apresentação do texto respondido.
- 121.** A Arguida não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tão pouco de consciência do desvalor da sua conduta, antes se defende invocando a legalidade da sua conduta que entende ter cumprido e salvaguardado os interesses e direitos do Respondente.

122. Ademais, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida foi anteriormente objeto de recurso por denegação do exercício do direito de resposta, levando à adoção pelo Conselho Regulador da ERC de deliberações nesta matéria, em concreto a Deliberação ERC/2016/233 (DR-I), de 12 de outubro de 2016 e Deliberação 250/2016 (DR-I), de 22 de novembro de 2016, donde se conclui não terem sido suficientes os alertas da ERC para dissuadir a Arguida da prática de ilícitos contraordenacionais quanto ao instituto do direito de resposta e que originaram o presente processo.

123. Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida com a sua conduta praticou 1 (um) contraordenação violando dolosamente a alínea c), do número 2, do artigo 26.º da Lei de Imprensa, punível com coima de €997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) a €9.975,96 (nove mil novecentos e setenta e cinco euros e noventa e seis cêntimos), nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma.

124. A Arguida com a sua conduta praticou ainda contraordenação ao violar dolosamente o número 7, do artigo 26.º da Lei de Imprensa, punível com coima de €2.493,99 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos) a €14.963,94 (catorze mil, novecentos e sessenta e três euros e noventa e quatro cêntimos), nos termos do artigo 35.º, n.º1, alínea d) do mesmo diploma.

125. Com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida:

a) Uma **coima de € 1.200,00** (mil e duzentos euros), nos termos do artigo 26.º, n.º 2, alínea c) e artigo 35.º, n.º 1, alínea b) da LI (contraordenação com coima punível de €997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) a €4987,97 (quatro mil, novecentos e oitenta e sete euros e noventa e cinco cêntimos), pela não publicação do texto de resposta no primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à receção, em 14 de fevereiro de 2017.

b) Uma **coima de € 3.000,00** (três mil euros), nos termos do artigo 26.º, n.º 7 e artigo 35.º, n.º 1, alínea d) da LI (contraordenação com coima punível de €2.493,99 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos) e €14.963,94 (catorze mil, novecentos e sessenta e três euros e noventa e quatro cêntimos), pela ausência de informação ao

interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 dias seguintes à receção do texto de resposta, em 14 de fevereiro de 2017.

126. A moldura concursal concreta situa-se entre **€ 3.000,00** (três mil euros) e **€ 4.200,00** (quatro mil e duzentos euros), nos termos do artigo 19.º do RGCO.

127. Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas, supra referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC deliberou aplicar à Arguida a **coima única de € 3.500,00** (três mil e quinhentos euros).

128. Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos considera-se que a coima única aplicada é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

III. Deliberação

129. Assim sendo e considerando todo o exposto, **vai a Arguida condenada no pagamento de coima única de € 3.500,00 (três mil e quinhentos euros).**

130. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que:

- i)** A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii)** Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- iii)** A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- iv)** Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

131. Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.

132. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou em alternativa através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/Proc. 500.30.01/2017/25 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

133. É devido o pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 11.º do Regime de taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de julho, na versão resultante das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e na verba 27 do anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 4,5 unidades de conta.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Prova: A constante dos presentes autos e a prova carreada do processo administrativo n.º 500.10.01/2017/92 e processo administrativo n.º 500.10.01/2017/148.

Lisboa, 20 de março de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo